

A. I. Nº - 207095.1135/05-0
AUTUADO - CREUZA DANTAS COSTA SANTOS
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 28.03.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECÔNOMICO-FISCAIS. DME. (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA). APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. Infração caracterizada, com a redução da multa por erro na sua aplicação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/11/2005, para exigência da multa no valor de R\$ 890,00, em razão da apresentação da Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME) relativa aos exercícios de 2001 a 2004, fora do prazo regulamentar, conforme documentos às fls. 09 a 18.

O autuado apresentou defesa à fl. 24, na qual, alega que havia sido intimado, por ocasião de seu pedido de baixa de inscrição, a apresentar as DME's referentes aos anos de 2000 a 2005, e que ao cumprir o pedido da repartição fazendária, recebeu nova intimação sobre a presente autuação. Esclarece que as DME's somente foram apresentadas no ano de 2005 em virtude do estabelecimento se encontrar com sua inscrição cancelada, ficando impossibilitado de transmitir as informações. Além disso, diz que o seu CNPJ já se encontra baixado desde o ano de 2000. Pede, ao final, a improcedência da autuação.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 33 rebate as razões da defesa dizendo que a empresa solicitara Baixa de Inscrição em 05/09/2005, e transmitira as DME's em questão no dia 29/08/05 (docs. fls. 09 a 18), num prazo superior ao prazo limite (10/03/05) estabelecido na intimação à fl. 25.

VOTO

Trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória correspondente a apresentação, fora do prazo, da Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME) relativa aos exercícios de 2001 a 2004.

Da análise dos documentos que compõe o processo, constato que o autuado, por ocasião de seu pedido de baixa de inscrição cadastral, havia sido intimado pela Inspetoria Fazendária de Alagoinhas (doc. fl. 25) a apresentar os disquetes contendo as DME's relativas aos exercícios de 2000 a 2005, período que a empresa esteve com sua inscrição cadastral cancelada. No referido documento foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para atendimento da intimação.

Já os extratos do INC – Informações do Contribuinte, relativos à apresentação das DME's (docs. fls. 09 a 18) atestam que tais informações foram apresentadas no 29/08/2005, fora do prazo estipulado pela repartição fazendária.

Os contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte estão obrigados a apresentar anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte a DME do ano anterior.

Portanto, observo que além do contribuinte não ter apresentado as DME's no prazo previsto no RICMS, ao atender a intimação expedida pela repartição fazendária para esse fim, o fez fora do prazo estipulado.

Nestas circunstâncias, considero caracterizada a infração imputada ao autuado. Porém, quanto ao valor da multa, houve equívoco do autuante em aplicar o valor de R\$ 890,00 pelo quatro exercícios, uma vez que, consoante o disposto no artigo 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, a previsão legal é de apenas R\$ 230,00 pelo descumprimento dessa obrigação acessória.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º **207095.1135/05-0**, lavrado contra **CREUZA DANTAS COSTA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$230,00**, prevista no art. 42, inciso XVII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR